



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.

Sessão de 09 de novembro de 19 89.

ACORDÃO N.º 103-09.825

Recurso n.º 55.681 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1984 a 1988

Recorrente GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.

Recorrid DRF em PASSO FUNDO (RS)

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - PIS/DEDUÇÃO.

De acordo com o art. 142 do CTN, o lançamento é um procedimento tendente, inclusive, a determinar a matéria tributável, e o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 determina que o auto de infração conterá obrigatoriamente, entre outros elementos, a descrição do fato. Assim, se o lançamento é feito de maneira a que os fatos não estejam suficientemente descritos e o julgador singular não atende ao apelo do impugnante para, primeiro, explicitar os fatos a que se reporta o lançamento, caracterizou-se o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

- A nulidade da decisão no processo principal acarreta, por efeito da decorrência natural, a anulação da decisão no processo decorrente, no qual se exige o PIS/DEDUÇÃO.

Declara-se a nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XA
VIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BRAZ JANUÁRIO PI
TO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

V : O : T : O :

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CAVRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 08.07.89 (AR de fls. 66), enquanto a protocolização deste ocorreu em 01.08.89 (doc. de fls. 67).

Conforme se tem dito frequentemente, o que ficar decidido no processo principal aplica-se no processo decorrente. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 06/11.89 tendo decidido por declarar nula a decisão de primeiro grau, em razão do cerceamento do direito de defesa. A mesma regra aplica-se ao caso presente, por ser decorrente.

Assim sendo, voto no sentido de se declarar nula a decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11030/000.692/88-98
RECURSO Nº 55.681
ACÓRDÃO Nº 103-09.825
RECORRENTE: GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA., com domicílio fiscal em Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul, solicita a reforma da decisão de fls. 63/64.

De acordo com o auto de infração de fls. 13, o lançamento que ora é objeto de apreciação diz respeito à cobrança do PIS, contribuição esta calculada sobre o imposto devido apurado no processo nº 11030/000.690/88-62 contra a mesma empresa.

O levantamento da Contribuição para o PIS foi procedido com base no levantamento do imposto de renda devido nos exercícios de 1984 a 1988, anos-base de 1983 a 1987, aplicando-se a alíquota de 5%, no que resultou num montante de Cz\$...... 161.671,58, acrescido dos encargos legais.

Na impugnação a empresa se reportou às razões apresentadas no processo principal.

O julgador singular houve por bem dar provimento parcial à impugnação, estando a decisão assim ementada:

"A sorte do lançamento efetuado em processo decorrente está ligada ao que for decidido no processo matriz, do qual deriva."

No recurso voluntário a empresa apelou para as mesmas razões já apresentadas no processo matriz.

É o relatório.